
NOTA INFORMATIVA**LEI N.º 1-A/2020****Vigência extraordinária do regime das férias judiciais,
suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade e
suspensão dos prazos nos processos urgentes**

Em virtude da situação excecional que se vive e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19, tornou-se essencial a aplicação de medidas extraordinárias e de carácter urgente, nomeadamente com vista ao bom funcionamento da Justiça e dos Tribunais.

Por esse motivo, numa primeira fase, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, a 13 de março, que veio regular situações pontuais de justo impedimento, justificação de faltas, adiamento de diligências processuais e procedimentais e a suspensão de prazos para a prática de atos em casos de encerramento de instalações onde deveriam tais atos ser praticados.

Posteriormente, face à notória insuficiência do regime previsto no referido Decreto-Lei, foi aprovada e promulgada, tendo sido publicada a 19 de março, em Diário da República, a

LEI N.º 1-A/2020, com vista à:

- i. Ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- ii. Aprovação de (novas) medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus.

No que concerne a estas novas medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus, parecem-nos úteis e pertinentes as seguintes considerações sobre o regime jurídico que resulta do referido diploma legal:

1. Das **novas medidas** previstas na referida Lei, reveste especial importância a constante do seu artigo 7.º, que faz aplicar o regime das **Férias Judiciais** a todos os atos processuais e procedimentais a correr termos:

- ❖ Nos Tribunais Judiciais, Tribunais Administrativos e Fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, Tribunais Arbitrais, Ministério Público, Julgados de Paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal;

Quais as implicações do regime das férias judiciais?

- ❖ Suspensão de todos os prazos para a prática de atos nos processos judiciais em curso (*e.g.* prazos para contestar e recorrer);
- ❖ Suspensão da realização dos demais atos processuais (*e.g.* audiências de julgamento), à exceção dos atos realizados de forma automática (*e.g.* distribuição), das citações e das notificações realizadas pelo Tribunal, os registos de penhora e os atos que se destinem a evitar dano reparável.

2. O mesmo regime das férias judiciais será igualmente aplicável, com as devidas adaptações:

- ❖ Aos processos a correr termos nos cartórios notariais e nas conservatórias;
- ❖ Aos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- ❖ Aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

3. Quanto aos **processos urgentes** (*e.g.* procedimentos cautelares, processos de insolvência e PER), regra geral, **sem prejuízo de, em tais processos, os prazos ficarem igualmente também suspensos**, foi estabelecido um **regime especialíssimo**, havendo casos em que essa suspensão dos prazos poderá ser levantada, e serem aí praticadas

diligências e outros atos processuais ou procedimentais, presencialmente (nos casos previstos no n.º 9, do artigo 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, isto é, em que estejam em causa direitos fundamentais) ou através de meios de comunicação à distância, conforme se revele tecnicamente viável (conforme previsto n.º 8 do artigo 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março).

4. A propósito desse **regime especialíssimo**, sendo certo que o texto legal poderá dar azo a várias interpretações, parece-nos que o diploma legal aqui em questão deverá ser interpretado no âmbito e à luz do contexto em que este diploma emana, de uma situação verdadeiramente excepcional, como é o estado de emergência, no sentido em que o seu propósito é suspender todos e quaisquer atos e diligências, apenas se **excecionando os casos que se destinem a evitar dano irreparável (137.º, n.º 2) ou em que esteja em causa a defesa ou a proteção de direitos fundamentais (n.º 9 do artigo 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março)**, devendo analisar-se caso-a-caso, nomeadamente no âmbito de processos relativos a menores em risco ou processos tutelares educativos de natureza urgente e diligências e julgamentos de arguidos presos.
5. Uma vez que se tratam de situações excecionais à regra geral da suspensão dos prazos, e considerando que a sua definição não é determinável, em abstrato, mas apenas analisando os casos concretos, estamos em crer que **o levantamento da regra geral da suspensão dos prazos deverá ser reconhecida e decidida pelo Juiz tutelar de cada processo em que tais questões se levantem**.
6. Por fim, importa referir que o diploma legal aqui analisado prevê que a situação excepcional que abordámos constitui igualmente causa de suspensão dos **prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos**, parecendo-nos que o legislador pretendeu excluir aqui (e, portanto, não lhes estender o regime da suspensão) os prazos de prescrição e de caducidade que não se refiram a quaisquer processos e procedimentos e que se enquadrem nos designados prazos de prescrição e de caducidade de cariz substantivo (p. e. a denúncia de defeitos).

7. Uma última nota para o facto de, **em matéria de arrendamento**, ficarem suspensas:

- i. As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria;
- ii. A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- iii. A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

Qual o prazo de vigência do regime excecional da presente Lei?

- ❖ **Início**: 12 de março de 2020;
- ❖ **Fim**: o referido regime será aplicável até à “*cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública*”. No entanto, o legislador, face à imprevisibilidade de quando tal momento ocorrerá e ambiguidade de tal circunstância, colocou o **término da aplicação do regime excecional das férias judiciais, da suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade e da suspensão dos prazos nos processos urgentes, em data a definir por decreto-lei**, no qual se declarará o termo da situação excecional.

20 de março de 2020

“TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS –
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL”

(A Equipa de Contencioso)